



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des José Luís Campos Xavier  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
**PROCESSO: 0000874-03.2011.5.01.0048 - AP**

**PROCESSO: 0000874-03.2011.5.01.0048 - AP**

**ACÓRDÃO**

**7a TURMA**

**EMENTA**

**ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.** Os sócios ou administradores de uma associação sem fins lucrativos não são responsáveis pelo débitos trabalhistas dos empregados da executada, quando não verificadas, de forma robusta, as hipóteses elencadas no artigo 50 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, em que configuram: **LUCIANA LOPES LEMOS** como agravante e **VERA LUCIA DE SOUZA COELHO WANDERLEY, OLYNTHO RESENDE E ASSOCIAÇÃO PRO MATRE**, como agravados.

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela reclamante face da decisão de fls. 361/362 proferida pelo Juiz Múcio Nascimento Borges da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que julgou procedentes os embargos à execução.

Contraminuta apresentada por VERA LÚCIA DE SOUZA em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des José Luís Campos Xavier  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
**PROCESSO: 0000874-03.2011.5.01.0048 - AP**

fls. 390/397 e por OLYNTHO RESENDE em fls. 442/445.

É o relatório.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Petição por atendidos seus pressupostos.

O presente recurso encontra-se tempestivo, tendo em vista a publicação da decisão ocorrida em 24/11/2017, sendo este protocolado em 01/12/2017.

### **MÉRITO**

Alega a agravante que é possível a desconsideração da personalidade jurídica de entidade sem fins lucrativos, eis que frustradas as tentativas de satisfação do crédito face da devedora originária. Alega ainda que os artigos 28 da Lei 8078/90 e 50 do Código civil autorizam a responsabilidade dos administradores de tais sociedades.

Sem razão.

É incontroverso que a executada é uma Sociedade Civil sem fins lucrativos. Dessa forma, não há repartição de lucro, eis que toda a arrecadação da associação, em tese, deve reverter em prol dos seus objetivos.

Com efeito, para fins de relação de emprego deve ser aplicado às associações os mesmos critérios observados pelo empregador comum, sendo cabível a elas a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, que encontra previsão no art. 50 Código Civil, a saber:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des José Luís Campos Xavier  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
**PROCESSO: 0000874-03.2011.5.01.0048 - AP**

“Em caso de abuso da personalidade, jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Contudo, em se tratando de instituição de caráter beneficente, sem fins lucrativos, como é o caso da executada, entendo que a desconsideração da personalidade jurídica só pode ser cogitada quando verificadas, de forma robusta, as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal, ônus que, por expressa disposição legal (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC) é do exequente.

No caso em exame, não há notícias de irregularidades que possam demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência dos requisitos trazidos no art. 50 do Código Civil a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

A atitude processual da executada e seus administradores no sentido de deixar de adimplir o débito, não se amolda à previsão legal que daria guarida à pretensão recursal. Tampouco restou demonstrado que eles tenham agido com desvio de finalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração de lei ou em violação dos estatutos ou contrato social, confusão patrimonial, ou que tenham praticado qualquer ato por culpa no desempenho de suas funções.

Por conta disso, não tendo o exequente demonstrado a existência dos requisitos trazidos no referido dispositivo legal, deve ser mantida a decisão a quo que determinou a exclusão do Sr. Olyntho Resende, bem como da Sra. Vera Lúcia de Souza Coelho Wanderley, do polo passivo da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des José Luís Campos Xavier  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ  
**PROCESSO: 0000874-03.2011.5.01.0048 - AP**

presente execução.

**Nego provimento.**

### **III-CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Fica mantida a sentença na integra.

**ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, negar provimento, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator. Fica mantida a sentença na integra. Presentes as Dras. Bianca Neves Bonfim e Virginia Maria Correa Felicio.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2018.

**Desembargador José Luís Campos Xavier**  
**Relator**

rmc